Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3408/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24311/2012/001
PROTOCOLO	: 1936007
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO – ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO – INFRAÇÃO MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.

A multa pela intempestividade na remessa independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deve evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas, pelo que, não existindo alegação capaz de afastar a infração, a multa imposta no limite legal deve ser mantida, considerando o atraso superior a 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto por **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterada o **Acórdão AC02 - 1317/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/24311/2012, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a sanção arbitrada, com espeque na Lei Complementar nº. 160/2012, mostra-se adequada e corretamente aplicada.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva (CPF/ MF n° 071977 131-53), Prefeito de Rio Brilhante/MS, contra o Acórdão AC02 - 1317/2018, proferido nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao contrato n° 23/2012.

O recorrente argumenta que os documentos não foram encaminhados anteriormente devido a um lapso de atenção do setor responsável. Que se trata de mero erro formal que não impediu a análise por parte desta Corte de Contas tampouco gerou qualquer dano ao erário.

Assim, requereu seja dado provimento do presente recurso, reformando o Acórdão n. 1317/2018, para o fim de anular a multa aplicada ao ordenador de despesas.

A Divisão de Fiscalização de Educação procedeu a análise ANA - DFE - 3085/2019 entendendo que as justificativas apresentadas não tem procedência, devendo a decisão ser mantida na íntegra.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 13223/2019 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, constata-se que, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, esta não trouxe qualquer motivo ou documento que justifique a alteração do julgado.

Isso porque o 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 23/2012 teve seu extrato publicado em **30/11/2012** e foi encaminhado a esta Corte de Contas em **28/08/2017**, ou seja, com **mais de 5 anos** após findar o prazo, contrariando a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época.

Outrossim, a multa pela intempestividade na remessa independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal

de contas.

Com efeito, a falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados (culpa *in vigilando*) permite a responsabilização da autoridade delegante. Nesse sentido os precedentes do TCU:

> *"**A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados**, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2018 –Plenário)." (grifei e destaquei)*

> *"**A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária**, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. (Acórdão 10463/2016 – Segunda Câmara)." (grifei e destaquei)*

No caso, o quantum da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº. 160/2012[1] mostra-se adequado e corretamente aplicado, uma vez que observou o numero de anos em atraso (mais de 5 anos) e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Sobreleve-se, que as jurisprudências colacionadas aos autos pelo jurisdicionado se tratam de casos em que a intempestividade da remessa foram inferiores há um mês.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva (CPF/ MF n° 071977 131-53), Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - No mérito, por seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalterada o Acórdão

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

AC02 - 1317/2018, prolatada nos autos do Processo TC/24311/2012, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a sanção arbitrada, com espeque na Lei Complementar nº. 160/2012, mostra-se adequada e corretamente aplicada.

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.LBA/dssm